



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.001149/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.228 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente MARIO SERGIO VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/46), lavrada em 04/05/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.500,00.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/37), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em apertada síntese, o interessado requer seja declarado nulo o procedimento fiscal, julgando-se insubsistente a notificação de lançamento em questão, sob a alegação preliminar de vício pela sua emissão, na ausência de prova ou indício de falsidade.

Fundamenta a impugnação oposta por meio da inclusão nos autos de documentos de fls. 48 a 107.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-51.783 (e-fls. 120/131), os membros da 10ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade de ato administrativo de constituição de crédito tributário, quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Havendo dúvidas quanto à regularidade de deduções pleiteadas, cabe ao contribuinte a prova dos fatos alegados em impugnação oposta, que deve ser instruída com elementos de prova hábeis que fundamentem os argumentos de defesa. Assim, não configura afronta ao princípio da legalidade a exigência de comprovação da efetividade do pagamento de despesas médicas / odontológicas consignadas em recibos e declarações unilaterais, por decorrer de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 136/165), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 9.500,00.**

Das Preliminares

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores, dela toma-se conhecimento.

Conforme se depreende do relatório fiscal, a exigência se fez em virtude do contribuinte ter efetuado deduções indevidas a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Quanto à alegação, em sede de preliminar, de nulidade do presente lançamento, destacamos o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que não ocorreram os pressupostos do supracitado artigo 59, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — servidor competente para tal lavratura — perfeitamente identificado em todos esses atos, no decorrer do procedimento fiscal.

Observe-se ainda que todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também foram plenamente observados na lavratura da Notificação de Lançamento em testilha:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

1- a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Da compulsão dos autos verifica-se que o contribuinte, regularmente intimado pela fiscalização (às fls. 111, 112 e 113), apresentou documentos, cuja capacidade probatória das deduções pleiteadas, mostrou-se insuficiente.

Igualmente, observa-se às fls. 39 a 411, que o auditor fiscal descreveu e discriminou de forma clara e precisa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração do imposto Devido, bem como no demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, o fato gerador correspondente ao crédito tributário suplementar apurado, a base de cálculo tributável, o cálculo do tributo devido, a penalidade cabível e o enquadramento legal da infração tributária apurada, bem como a legislação de regência que disciplinou o lançamento do crédito tributário, em obediência ao disciplinado pelo artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é

vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.(..)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Outrossim, cabe apontar que a descrição objetiva e precisa do conteúdo do lançamento do crédito tributário suplementar apurado e de sua fundamentação legal, conforme se constata às fls. 39 e 40 (frente/verso), afastam pretensas alegações de ilegalidade em relação à formalização do procedimento de lançamento de ofício.

Pelo exposto, tem-se, portanto, que a Autoridade Tributária Autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, cabe observar que durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório, em que a autoridade fiscal, seguindo obrigatoriamente uma sequência de ações previamente estabelecidas pela legislação pertinente, busca elucidar se houve cumprimento das obrigações tributárias principais, bem como dos deveres instrumentais.

Verificado o descumprimento de obrigação principal, bem como de deveres instrumentais estabelecidos em norma tributária vigente, a fiscalização tem o dever de proceder à apuração e exigência do crédito tributário, por meio de lançamento de ofício.

No caso vertente, verifica-se que, entre as datas de ciência da Intimação (às fls. 113) e de ciência da Notificação de Lançamento (às fls. 108), transcorreram mais de treze meses, durante os quais o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas que pretende deduzir, mediante a apresentação de documentos hábeis.

Efetuada o lançamento de ofício e após a regular notificação do contribuinte, abre-se o prazo legal de 30 dias para oposição de defesa por meio de impugnação, em relação a questões controversas.

Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

A descrição objetiva e precisa do conteúdo do presente lançamento de crédito tributário apurado e de sua fundamentação legal, afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa, vez que o contribuinte notificado teve como averiguar se houve algum descompasso entre os valores apurados durante a ação fiscal de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual e aqueles registrados nos documentos que deram suporte a essa Declaração.

Frise-se que uma vez cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte teve o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentar toda a documentação necessária à sua defesa, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, tendo demonstrado na peça impugnatória apresentada, conhecer plenamente a infração a ele imputada.

Conclui-se, portanto, serem descabidas as afirmações do impugnante de que houve cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Por meio da impugnação oposta, o contribuinte agregou aos autos cópias de declarações e de recibos emitidos pelos prestadores de serviços, Dras. Vanda Maria da Silva e Heloisa Helena Tófoli Vieira Machado (às fls. 48 a 71), bem como de extratos bancários (às fls. 72 a 107), com o objetivo de comprovar as despesas que declarou como dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual ND: 08/26.776.459, referentes ao ano-calendário em questão.

Inicialmente cabe observar que a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título **de despesas médicas**, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250/95:

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, incisos I, II e III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea "a" do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, como se observa na transcrição:

§ 2º disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

As informações discriminadas no recibo e exigidas por lei são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.

Cabe ressaltar que a prova definitiva e incontestável da prestação de serviços de saúde é feita com a apresentação de documentos que comprovem a sua realização, como radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras, fichas clínicas, bem como de documentos que corroborem o efetivo pagamento. A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

Faz-se mister apontar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o erário público, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado.

Neste sentido, a legislação exige de forma clara e inequívoca, a comprovação do contribuinte perante o fisco de que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como disciplina o §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O pagamento em dinheiro / moeda corrente *serve* muito bem para quitar um débito. Todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa árdua. Não obstante o fato de o contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento através de cheques nominais, transferências com identificação do beneficiário ou outros elementos de convicção.

Cabe assinalar que em relação aos recibos emitido pelas profissionais, Dras. Vanda Maria da Silva e Heloisa Helena Tófoli Vieira Machado, com cópias anexas às fls. 48 a 71, o contribuinte não agregou aos autos qualquer documento hábil que atenda ao disposto no artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943, transcrito acima, apesar de ter sido regularmente intimado pela autoridade fiscal, conforme documentos de fls. 111, 112 e 113, e tampouco por meio da impugnação apresentada.

Em relação às declarações emitidas pelas profissionais, Dras. Vanda Maria da Silva e Heloisa Helena Tófoli Vieira Machado (às fls. 48 e 60, respectivamente), cabe

esclarecer que as mesmas não provam o fato declarado, conforme disciplinam o Código de Processo Civil e o Código Civil de 2002.

Assim, da leitura atenta dos artigos 368, parágrafo único do Código de Processo Civil e 219, parágrafo único do Código Civil/2002, cujo teor transcrevemos a seguir, depreende-se que as declarações constantes de documento particular relativas a determinado fato, provam tão somente a declaração, não eximindo o interessado do ônus de comprovar esse fato por meio de prova hábil:

Código de Processo Civil

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Código Civil/2002

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Considerando tais dispositivos, conclui-se que as declarações apresentadas, presumem-se verdadeiras somente em relação àqueles que participaram do ato, como bem esclarece a doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro:

Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato". (Curso de Direito Civil, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

Quanto aos documentos de fls. 72 a 107, trazidos aos autos com a impugnação, os mesmos referem-se a cópias de extratos de conta-poupança, que informam, de forma genérica, os saques efetuados pelo contribuinte, sem qualquer nexo de causalidade com as despesas médicas, indicadas pelas cópias de recibos, anexas às fls. 46 a 71. Logo, os saques apenas indicam a posse de valores em espécie, mas não comprovam o efetivo pagamento aos mencionados prestadores de serviços, pela falta de correspondência biunívoca entre datas e valores registrados nas cópias de extratos e de recibos apresentadas pelo contribuinte. Cabe salientar que os documentos de fls. 92 a 107 *referem-se* à Caixa Econômica Federal, e os de fls. 72 a 91, não trazem identificação do banco emissor.

A ausência nos autos de documentos hábeis e probantes do efetivo pagamento de despesas médicas, em oposição à glosa efetuada pela fiscalização, não permite à autoridade julgadora concluir pelo direito à dedução pleiteada.

Em face do acima exposto, mantém-se integralmente a glosa de dedução a título de despesas médicas, efetuada pela fiscalização.

GLOSA DE DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

As deduções permitidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda a pagar, constituem direito facultado a todos os contribuintes, que poderão exercê-lo

desde que o façam conforme determina a legislação vigente, ou seja, com a comprovação, por meio de prova hábil, do efetivo dispêndio ou da condição especificada por critérios estabelecidos pela norma tributária.

A Lei nº 9.250/95, por meio do artigo 8º, §2º, III, determina que a possibilidade de dedução de despesas médicas, prevista no inciso II, linha "a" do mesmo artigo, limita-se a pagamentos comprovados e estabelece os critérios para a elaboração de recibos.

Contudo, ainda que emitidos com todas as formalidades, esta regra não dá aos recibos, valor probante absoluto, sendo a prova definitiva e incontestável do dispêndio que se pretende deduzir, a apresentação de documentos que corroborem a transferência de numerário, ou seja, o efetivo pagamento, como cópias microfilmadas de cheques nominais, transferências bancárias com identificação do beneficiário ou outros elementos de convicção.

Assim, havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções pleiteadas, é dever do fisco exigir a comprovação e justificação da dedução pleiteada, por meio de documentação hábil, conforme estabelece o "caput" do artigo 73 de Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999 (RIR / 99), que por sua vez reporta-se ao artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844 / 1943, como segue:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3-9.

Efetuada o lançamento de ofício, o contribuinte tem o direito de oferecer impugnação, por meio da qual apresentará argumentos e alegações, cuja consistência é determinada pelo seu embasamento em documentos hábeis, na forma estatuída pela legislação de regência.

O artigo 14 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento na esfera do contencioso administrativo. Os artigos 15 e 16 do mencionado dispositivo legal apresentam os critérios e condições para a formalização da impugnação, devendo o contribuinte relatar, por meio desta, os pontos de discordância em relação ao lançamento, bem como oferecer as razões e provas que possuir.

Em relação à comprovação dos fatos alegados em defesa oposta, vale observar o que dispõe o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

1- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

11 - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa mesma esteira, há o mandamento expresso no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, com supedâneo no princípio da verdade material, a seguir transcrito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, compete ao interessado o ônus probatório dos fatos alegados em sua impugnação, que deverá ser instruída com elementos de prova que fundamentem os

argumentos de defesa de forma inequívoca, conforme dispõe a legislação vigente supramencionada.

Por meio de impugnação oposta, o notificado alega ter apresentado à fiscalização recibos médicos perfeitamente válidos e que a Notificação de lançamento em questão padece de legalidade, haja vista que sua emissão ocorreu na ausência de prova ou indício de falsidade dos mesmos.

Entretanto, da compulsão dos autos, verifica-se que a notificação não aponta documentos considerados inidôneos e sim insuficientes como suporte fático das despesas que o contribuinte pleiteia deduzir na Declaração de Ajuste Anual em questão.

In casu, tendo sido verificado pela fiscalização a **carência** de elementos que corroborem a efetividade de continuada prestação de serviços, bem como do suporte dos dispêndios concernentes, cujos valores pleiteia-se deduzir conforme critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, da Lei nº 9.250/95, compete ao notificado fundamentar o que assevera na impugnação oposta, por meio de documentação hábil que comprove o efetivo pagamento pelos serviços prestados, como bem disciplina o artigo 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844 / 1943 e o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999 (RIR / 99).

Portanto, a exigência de comprovação da efetividade do pagamento de despesas médicas, consignadas em recibos e declarações unilaterais, não implica afronta ao princípio da legalidade, por pautar-se em disposição legal vigente.

EXTENSÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

Em relação às jurisprudências, administrativa e judicial, há de se esclarecer que só se aplicam aos autos aos quais se referem não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituir norma geral. Portanto, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pelo interessado, vale a mesma regra, uma vez que não há em nosso ordenamento, lei que lhes atribua eficácia normativa e, portanto, não se incluem no critério estabelecido pelo artigo 100, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.

CONCLUSÃO

O lançamento em epígrafe foi efetuado na estrita observância das determinações legais vigentes, não havendo reparos a serem feitos.

Em razão de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Solicitação para Sustentação Oral

Quanto à solicitação para ser previamente notificado da data de realização da sessão de julgamento do recurso voluntário, informamos que não há previsão legal para tal

comunicação antecipada e sobre à apresentação de defesa oral, acrescentamos que o interessado deve formalizar tal solicitação diretamente no sítio do CARF, conforme previsto no §2º, do artigo 61-A, do RICARF:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que ***eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta***, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifos nossos)

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*** e, assim, ***voto pela manutenção integral das glosas sobre as respectivas deduções***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** as preliminares arguidas e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura